



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001404-90.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante ALVINO FERREIRA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001404-90.2024.8.26.0111

APTE: ALVINO FERREIRA

APDO: AAPB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

VOTO nº 32379/lbps

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Caso em exame. Ação ajuizada por pessoa aposentada contra associação para declarar inexigíveis valores descontados de benefício previdenciário sem consentimento, com pedido de devolução em dobro e indenização por dano moral. Sentença julgou parcialmente procedente, declarando inexistente a relação jurídica e condenando a associação a cessar descontos e pagar danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas, (ii) majoração do valor da indenização por danos morais, (iii) alteração do termo inicial dos juros de mora, e (iv) fixação equitativa dos honorários advocatícios. III. Razões de Decidir. A restituição em dobro é cabível conforme art. 42, parágrafo único, do CDC, e entendimento do STJ, sendo a contratação fraudulenta posterior à decisão que modulou efeitos. Valor da indenização por danos morais mantido, considerando a quantia diminuta descontada. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso. Honorários advocatícios fixados de forma equitativa, considerando o proveito econômico obtido e a complexidade da causa. Legislação Citada: CDC, art. 42, parágrafo único. CPC, art. 1.012, “caput”; art. 85, §8º e §11. Código Civil, art. 398, art. 406. Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020. STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe 30.03.2021. STJ, Súmula 54 – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta por aposentado em face de associação, no seguinte teor: “a) para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a parte ré e, por conseguinte, a inexistência da contratação descrita na exordial e a ilegalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora a título de “CONTRIBUICAO AAPB”, bem como para condenar a parte ré a restituir de forma simples as quantias que foram

descontas de forma indevida, com correção monetária a contar do desconto e juros de mora a contar da citação, cujos os índices serão aqueles estabelecidos no item B. b) para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado o valor monetariamente, contados da data da publicação desta sentença, e juros de mora contados do último desconto. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.”

Apela a parte autora pela reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, (i) fazer jus à restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas, (ii) majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, (iii) os juros de mora sobre a indenização por danos materiais devem incidir a partir de cada desconto indevido e sobre a indenização por danos morais, contar a partir do evento danoso. Requer, ainda, a fixação dos honorários em favor de seu patrono na forma equitativa, pois que o patamar fixado em primeiro grau se revela ínfimo.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por pessoa aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, com o que não se conforma a arte autora.

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que a ré ostente natureza jurídica de associação, a parte autora é considerada consumidora, uma vez que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à parte ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, considerando sua qualidade de credora e detentora dos meios necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual o réu se desincumbiu.

Apela, então, apenas a parte autora visando a reforma do julgamento para que seja fixada devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como para majorar o valor da indenização por danos morais e alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

Em julgamento de demanda repetitiva, o C. STJ chegou a firmar o entendimento segundo o qual *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que *“[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”*. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), sendo certo que **a contratação fraudulenta ora em debate é posterior a esta decisão.**

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial

Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima colacionado, adequada a condenação do Réu a repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados.

No que concerne à alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais, faz-se imperioso observar que, apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$28,24 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora. Nesse cenário, **a quantia arbitrada pelo juízo a quo de R\$4.00,00 se revela suficiente para indenizar a parte autora e, ao mesmo tempo, coibir o réu de atitudes semelhantes.**

No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, não há que se cogitar que se esteja diante de um ilícito contratual.

Trata-se, mesmo, de ilícito extracontratual, circunstância a atrair a incidência do art. 398 do Código Civil e do enunciado da Súmula 54/STJ, pelo que **os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, assim compreendido como a data de cada desconto realizado para os danos materiais e como a data do primeiro desconto indevido para os danos morais.**

E quanto ao pleito de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 85, §8º-A do CPC, tem-se que estes apenas são fixados na forma equitativa quando *“for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”*, conforme art. 85, §8º do mesmo diploma legal.

Assim, considerando que a r. sentença fixou honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, ora apelante, em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, bem como que estes se revelam ínfimos, perfeitamente cabível ao caso a aplicação do art. 85, §8º do CPC para arbitrar honorários advocatícios na forma equitativa.

Por outro lado, ainda que se suscite a fixação da verba honorária tendo por base valores recomendados na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 85, §8-A do CPC), certo é que tal regra não exclui a verificação de que o montante previsto nessa tabela deve estar em consonância com as bases legais do arbitramento de honorários advocatícios, em especial a já consolidada norma processual do § 2º, do mesmo dispositivo, o qual determina que *“os honorários serão fixados entre o mínimo*

de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Aliás, as indicações da tabela de honorários da categoria de classe dizem respeito a honorários a serem combinados entre o advogado e cliente, o que difere do tratamento que deve ser dado aos honorários de sucumbência, de modo que os valores ali previstos devem ser tratados como meros parâmetros disponíveis ao magistrado, que não pode se afastar da avaliação da complexidade da causa e dos valores envolvidos na demanda.

Para a verba honorária advocatícia fixada em primeiro grau e em favor do patrono da parte autora, altera-se o parâmetro utilizado, fixando-os na forma equitativa em R\$1.000,00.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença apenas para (i) condenar o réu a restituir à parte autora os valores que lhe foram indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, na forma dobrada, (ii) fixar o evento danoso como termo inicial dos juros moratórios, os quais para os danos materiais é data de cada desconto indevido a ser restituído e para o dano moral, a data do primeiro desconto indevido. Alterado o parâmetro de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora para que seja aplicada a forma equitativa.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.